

EM nº 40/2024-SLIC/GFIN/CGEST

Brasília, 27 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação mediante inexigibilidade de licitação para contratação da empresa L. C. P. Cursos e Treinamentos, inscrita sob o CNPJ 30.853.470/0001-69, para prestação de serviços de realização de palestra com o tema "**Governança na Administração Pública**", para qualificação dos servidores, contemplando o CFP bem como, os Conselhos Regionais, conforme encaminhamento realizado na **2ª Plenária XIX Plenário**, processo 576600017.000006/2023-73.

FUNDAMENTAÇÃO

A inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado está expressamente previsto no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, no qual dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico - profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

As referidas características estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e palestras ministradas pelo professor Paulo Alves, tornando-o técnico profissional especializado.

Com relação à contratação direta de inexigibilidade, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um **objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. (grifo nosso).

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conforme Contratação direta sem licitação, p. 600, Singularidade seria: (...) a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros de notória especialização, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com

ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

A singularidade deve ser interpretada com conjunto de requisitos para contratação direta prevista no inciso III do art. 74, e falar de singularidade não é falar de um único profissional disponível para prestação do serviço, mas sim de um objeto cujo grau de complexidade tamanho que impede objetividade na seleção do contratado.

Neste ponto, cabe citar manifestações por parte do TCU (como referência):

*Súmula 39, do Tribunal de Contas da União: “A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”*

Destarte, há de se considerar a importância da confiança que a Administração deposita no contratado a fim de legitimar a inexigibilidade de licitação.

Ainda, no que se refere à singularidade, conforme JUSTEN FILHO, serviço de natureza singular “caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”. Diante disso, entende-se como serviço de natureza singular, aquele que é caracterizado por marca pessoal ou coletiva, quando em equipe.

Já a notória especialização, JUSTEN FILHO, dá a seguinte compreensão:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

Posto isto, nota-se que a notória especialização trata-se de características do profissional que, além da habilitação técnica e profissional, adquiriram experiências notórias, na participação de cursos, pós-graduação, congressos seminários, além de participação na vida acadêmica e que diante disso, tenham seu trabalho reconhecido por parte da comunidade.

Vejamos, ainda, as seguintes passagens da já mencionada Decisão 439/98 – Plenário:

Voto: (...)

3.É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, **é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.** (...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: “Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: **também o serviço por ele prestado é singular...**” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Compreende-se que quando a Lei fala de serviço singular, não significa ser necessariamente único. A singularidade da prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional. Não se pode medi-la como sendo somente objetiva, justamente pela subjetividade apresentada em características que são individuais de cada profissional, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena.

Sendo assim, subtede-se que a contratação direta poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa notoriamente especializado no objeto de interesse da Administração. Seu pressuposto é, inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização, bem como, da singularidade do objeto a ser contratado.

O que se deve considerar é se o alcance dos objetivos pretendidos depende fundamentalmente da experiência, da capacidade, da habilidade especial de determinada empresa ou pessoa.

Quanto ao conceito de notória especialização, resta de forma objetiva que a empresa que se pretende contratar, L. C. P. Cursos e Treinamentos, tem em seu quadro, instrutores de notória experiência, principalmente, na administração pública.

Ademais, a empresa demonstrou habilidade e especialização notória na execução de cursos em instituições públicas, em específico concernente à área de governança conforme disposto no currículo do Palestrante apresentado no documento intitulado Orçamento Alta Consultoria Atualizado (1479961).

Além disso, a comprovação da ampla experiência da instituição e do profissional foi minimamente juntada aos autos no Documento de Outras Contratações (1498897) através dos cursos ministrados em vários órgãos públicos.

DO PREÇO

Em consonância à legislação, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, conforme Art. 7º, inc., *in verbis*:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

Quanto ao valor da contratação há de se destacar que considerando a especificidade do conteúdo a ser abordado, não fora possível localizar a prestação de serviços com idêntico teor, logo há de se trazer à baila o disposto no art 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Assim, para se demonstrar a compatibilidade do proposto com os valores praticados no mercado pela empresa LCP Alves Cursos e Treinamentos, também conhecida pelo nome fantasia de Alfa Consultoria e Treinamento, foram utilizadas contratações anteriores tendo como base os valores das horas, e suas respectivas cargas horárias, de onde se extrai:

Órgão	Carga Horária	Valor Total (R\$)	Valor Unitário da hora (R\$)	Média	Mediana
Prefeitura de Uberlândia - MG	04	35.000,00	8.750,00	R\$4.450,00	R\$3.500,00
TRT - 2ª Região - SP	24	75.000,00	3.125,00		
CFP Atual	04	15.000,00	3.750,00		
Prefeitura de Barro Alto - GO	24	75.000,00	3.125,00		
CFP Março/2023	16	56.000,00	3.500,00		

Destas feitas, conforme pode ser observado acima, o valor da contratação em voga está compatível com os de mercado, isto porque, o mesmo se encontrar entre a média e a mediana do universo da pesquisa, afastando assim qualquer possibilidade de sobrepreço.

Assim, conforme disposto o valor correspondente à palestra/capacitação será de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com previsão de realização no dia 18 de abril do corrente ano.

Por fim, importa-se informar que para a almejada contratação, será realizado com antecedência, levantamento dos agentes envolvidos em cada curso, quantidade de pessoas a fazer de forma presencial e online.

Assim, conforme demonstrado acima, utilizando do princípio da transparência, da legalidade e da boa administração, justifica-se o valor para a almejada contratação com a empresa L. C. P. Cursos e Treinamentos, inscrita sob o CNPJ 30.853.470/0001-69, para a realização de palestra de capacitação abordando o tema Governança na Administração Pública.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Paiao de Oliveira, Assessor(a) II**, em 27/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1498978** e o código CRC **0AF69D6E**.